



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.900590/2006-48
Recurso nº 912.172 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.309 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente ROST DO BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Não comprovada a certeza e a liquidez do crédito declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (DCOMP) transmitido, não se pode homologar a compensação do débito fiscal nele declarado

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Recurso voluntário sem apresentar nenhum argumento ou fato que fosse de encontro a decisão proferida a Recorrente não apresenta qualquer indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou a apresentação de motivos pelos quais deveria ser modificada, ferindo o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes que dava provimento ao recurso.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 07-22.997 proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, constante das fls. 48 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório à fls. 06 (nº de rastreamento: 775553934), por meio do qual a autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC decidiu, em 18 de julho de 2008, não homologar as compensações efetuadas pela pessoa jurídica em epígrafe nas seguintes declarações:

- nº 19191.44698.280703.1.3.03-1016;*
- nº 19844.98483.131206.1.7.03-5271;*
- nº 29431.02648.131206.1.7.03-2368;*
- nº 14034.92625.131206.1.7.03-0895;*
- nº 32305.77462.141206.1.3.03-9081.*

Em todas as declarações acima, a contribuinte utilizou como crédito saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002, exercício 2003. Considerando apenas o valor do principal, o total de débitos levados à compensação atingiu o montante de R\$ 36.786,05.

Na fundamentação da decisão, a autoridade fiscal afirma que a soma das parcelas de composição do crédito informadas na DComp nº 19191.44698.280703.1.3.03-1016, no montante total de R\$ 27.475,38, não é suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida (R\$ 125.133,82) e a apuração do saldo negativo.

Antes de emitir o Despacho Decisório atacado, a autoridade fiscal expediu o Termo de Intimação de fl. 12, no qual informou à contribuinte que "a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DComp é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ", nos seguintes termos:

- Demonstrativo das parcelas de crédito no PER/DComp: R\$ 27.475,38 [...];*
- Demonstrativo das parcelas de crédito na DIPJ: R\$ 152.609,20.*

No Termo de Intimação, a autoridade também informou que "o total do crédito demonstrado no PER/DComp deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo". Por fim, intimou a contribuinte "a retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DComp retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período".

A contribuinte optou por apresentar uma DComp retificadora, de nº 35216.92311.271006.1.7.03-9832 (fls. 19 a 25). Na retificadora, a contribuinte corrigiu a demonstração da composição das antecipações, passando a informar o valor de R\$ 152.609,20 que, confrontado com a CSLL devida no valor de R\$

125.133,82, evidencia a formação de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 27.475,38.

No entanto, a retificadora não foi admitida em razão de ter sido apresentada contendo débito em valor superior ao que havia sido incluído na declaração original. Diante desse fato, foi emitido o Despacho Decisório nº 672883151 (fl. 18), no qual a autoridade fiscal cientifica a contribuinte de que "o PER/DCOMP retificador não surtiu os efeitos legais, prevalecendo o documento anteriormente apresentado"

Portanto, uma vez que não foi admitida a declaração retificadora, e prevalecendo a DComp nº 19191.44698.280703.1.3.03-1016, foi emitido o Despacho Decisório nº 775553934, cientificado à contribuinte em 30/07/2008, e contra o qual se insurge a contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, interposta no dia 20 de agosto de 2008 (fls. 07 a 11), a contribuinte reconhece que na declaração de compensação retificadora nº 35216.92311.271006.1.7.03-9832 alterou o valor do débito que havia sido compensado na declaração original (nº 19191.44698.280703.1.3.03-1016), de RS 2.909,31 para R\$ 3.265,45.

No entanto, a contribuinte alega que nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ocorreu a homologação tácita do crédito e das compensações, em razão de ter apresentado a declaração de compensação em 28/07/2003, e de ter sido cientificada do Despacho Decisório somente em 30/07/2008.

Ainda, entende que o crédito no montante de R\$ 27.475,38 "não foi contestado nem tampouco glosado. Logo ele é legítimo e representa um direito da Requerente perante a Fazenda e mais, também por consequência todas as compensações feitas são legítimas e legais".

Alega também que o despacho que a cientificou acerca da não admissão da declaração retificadora, ao afirmar que o PER/DCOMP retificador não surtiu os efeitos legais, prevalecendo o documento anteriormente apresentado, evidenciou que "a PER/DCOMP protocolada em 28.07.2003 estava homologada".

Referindo-se à diferença de RS 357,14 (RS 3.265,45 - RS 2.909,31) verificada entre os débitos compensados nas DComp retificadora e original, afirma que "se alguma coisa poderia ser glosada, ainda assim dependente de sua legalidade, seriam os R\$ 357,14 que a Requerente inseriu na retificadora e nunca todo o crédito e suas compensações posteriores".

A contribuinte afirma que "a base legal invocada pela autoridade como fundamento do seu Despacho Decisório, não lhe dá o suporte para negar o direito da Requerente, mesmo em relação àquela diferença de RS 357,14".

Por fim, a contribuinte apresenta seu requerimento. "Considerando que no presente caso ocorreu a homologação tácita das compensações, e considerando que, independente disso, não há nenhum fundamento legal que pudesse amparar a não homologação das compensações efetuadas pelo contribuinte, requer (i) que sejam declaradas homologadas as compensações efetuadas e (ii) que seja declarado extinto o crédito tributário notificado".

Neste momento processual foram juntados os documentos de fls. 45 a 47 que reproduzem telas do Sistema Informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil que gerencia os dados das declarações de compensação.”

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, na sessão de 04/02/2011, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 07-22.997 entendendo *“por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE EMPARTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, conforme o relatório e o voto do relator, para: reconhecer a homologação tácita da Declaração de Compensação nº 19191.44698.280703.1.3.03-1016, e considerar extinto o débito nela incluído, referente à estimativa da CSLL do mês de fevereiro de 2003; e manter a conclusão do Despacho Decisório nº 775553934 quanto às demais declarações de compensação por ele abrangidas.”*

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/05/2011 (AR fls. 55), a ROST DO BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 07-22.997, recorre em 07/06/2010 (56 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Mesmo diante dos argumentos e também da base legal constante da decisão contida no Acórdão nº 07-22.997, a Recorrente, no recurso voluntário, limitou-se a reproduzir, de forma reduzida, a manifestação de inconformidade, fls. 08 e segs dos autos, sem apresentar nenhum argumento ou fato que fosse de encontro à decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis – SC. Na verdade não houve qualquer insurreição contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou a apresentação de motivos pelos quais deveria ser modificada, simplesmente requerendo na parte final do seu recurso que:

9 – Ocorre que esse fato não devidamente analisado pelos Ilustres julgadores de 1ª instância, devendo, agora, ser corrigido por esse Egrégio Conselho.

10 – Assim e por todo o exposto, REQUER-SE seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário e mantidas e homologadas as compensações efetuadas.

Nestes termos pede deferimento.

Assim procedendo, a Recorrente feriu o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem ser dialéticos e discursivos; devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma. Na verdade o princípio da dialeticidade consiste no dever do recorrente de indicar *todas as razões de direito e de fato que dão base ao seu recurso*, visto ser impossível ao CARF avaliar os vícios existentes na decisão de primeiro grau, sem que o interessado apresente todas as suas razões.

Sobre o assunto, leciona Nelson Nery Júnior:

“(...) o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. (...) As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial” (Nelson Nery Júnior in “Teoria geral dos Recursos”. São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 176 e 177).

Analisando o tema o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu “*verbis*”:

“(...) o presente recurso não tem porte para infirmar a decisão recorrida, pois restringiu-se o agravante, a reiterar ipsis literis, os motivos expendidos no especial; Conseqüentemente, o presente agravo não impugna, como seria de rigor, o fundamento da decisão recorrida, circunstância que obsta, por si só, o acolhimento da pretensão recursal” (AG nº. 479378/RJ, rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/2/2003).

“(...)Ao interpor o recurso de apelação, deve o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da sentença, não sendo suficiente a mera remissão aos termos da petição inicial e a outros documentos constantes nos autos. Precedentes.” (REsp nº. 722.008/RJ, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 22/5/2007).

Diante a ação deliberada da Recorrente em desconsiderar todos os argumentos apresentados pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis – SC, na sessão de 04/02/2011, que ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 07-22.997, meu entendimento inicial era de não reconhecer do recurso voluntário. Porém, buscando o fim maior do processo administrativo fiscal que é a verdade material passo a analisar a decisão de primeiro grau como se o recurso estivesse posto.

Primeiramente, antes de entrar na questão principal dos autos, vejo que a recorrente nada menciona no Recurso Voluntário sobre a questão da decadência decidida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis – SC, que apresentou o quadro abaixo:

DComp não homologada	DComp original	Termo inicial do prazo para apreciação da compensação	Prazo final para apreciação da compensação	Data de ciência da não homologação	Homologação tácita
19191.44698.280 703.1.3.03-1016	A própria	28/07/03	28/07/2008	30/07/2008	sim
19844.98483.131 206.1.7.03-5271	12904.15669.270 204.1.3.03-3500	13/12/2006	13/12/2011	30/07/2008	não
29431.02648.131 206.1.7.03-2368	01686.78427.310 504.1.3.03-7498	13/12/2006	13/12/2011	30/07/2008	não
14034.92625.131 206.1.7.03-0895	38022.30141.090 704.1.3.03-9179	13/12/2006	13/12/2011	30/07/2008	não
32305.77462.141 206.1.3.03-9081	A própria	14/12/2006	14/12/2011	30/07/2008	não

Desta forma, como para esta parte específica da não houve qualquer insurgência da Recorrente, entendo que se operou a preclusão qualquer discussão a esse respeito.

Passando agora ao objeto do Recurso Voluntário, conforme afirmou a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis – SC no relatório do Acórdão nº 07-22.997 foi a Recorrente notificada para “*retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DComp retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período*”. Porém, a Recorrente “*optou por apresentar uma DComp retificadora, de nº 35216.92311.271006.1.7.03-9832 (fls. 19 a 25). Na retificadora, a contribuinte corrigiu a demonstração da composição das antecipações, passando a informar o valor de R\$ 152.609,20 que, confrontado com a CSLL devida no valor de R\$ 125.133,82, evidencia a formação de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 27.475,38*”.

Diante da opção tomada pela Recorrente restou a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis – SC proferir a decisão, largamente fundamentada e assim decidir:

“(...)a contribuinte não informou todas as parcelas correspondentes às antecipações que geraram o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002. Com efeito, após ter sido intimada a retificar sua DComp, a contribuinte informou todas as parcelas correspondentes às antecipações (fls. 22 e 23). No entanto, em razão da alteração no valor do débito compensado, a retificadora não foi admitida, prevalecendo os dados informados na DComp original.

E entre a data de ciência do despacho que lhe deu ciência de que a retificadora não havia sido admitida (12/03/2007), e a data de ciência do Despacho Decisório que não homologou as compensações (30/07/2008), transcorreu prazo superior a um ano. Nesse período, a contribuinte tinha ciência de que sua DComp original permanecia ativa, apresentando inconsistências, e a esse respeito nada fez.

Processo nº 10920.900590/2006-48
Acórdão n.º 1803-001.309

S1-TE03
Fl. 81

Diante disso, em face do erro de preenchimento da DComp original, o saldo negativo não foi confirmado e, por consequência, as compensações não foram homologadas.(...)"

Diante das afirmações acima, vejo que no Recurso Voluntário, a Recorrente limitou-se a alegar supostas irregularidades de modo genérico e superficial sem, no entanto, especificar quaisquer infrações aos referidos dispositivos legais.

Diante do narrado acima, como não houve por parte da Recorrente ações no sentido de solucionar as exigências requeridas pela autoridade fiscal expediu o Termo de Intimação de fl. 12, a seguir transcrito:

1-SUBJEITO PASSIVO			
CPF/CNPJ 47.207.388/0001-70	NOME/NOME EMPRESARIAL ROST DO BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA		
JURISDIÇÃO: 09.2.02.00 - DRF JOINVILLE R. MARIO LOBO, 180 CENTRO JOINVILLE-SC CEP 89201-330			
2-LAVRATURA			
LOCAL DATA ENDEREÇO	DRF JOINVILLE 04/10/2006 CENTRO JOINVILLE-SC CEP 89201-330		
3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP			
DATA DA TRANSMISSÃO 28/07/2007	NÚMERO 19.91.44698.260703.1.3.03-1016	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	TIPO DE DOCUMENTO Declaração de Compensação
4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição de imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo. Apuração: EXERCÍCIO 2003 Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 27.475,36 (Somatório das informações das fichas Inocuidade Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros tributos). Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 152.609,20 (Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 38 A 41) Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação. Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, Inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SF nº 600, de 2005.			
5-INTIMAÇÃO			
Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.			
6-AUTORIDADE FISCAL DA RECEITA FEDERAL			

E, analisando tudo que consta nos autos, constato que a Recorrente simplesmente decidiu por não apresentar o que foi requerido pela autoridade fiscal; desta forma, inclino-me no sentido de manter a decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis – SC. Essa minha decisão decorre da falta de ação da Recorrente, que se enquadra perfeitamente naquilo que vem afirmando o Preeminente Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes em diversos julgamentos realizados por essa 3ª Turma Especial, que peço vênha para transcrever com as justas e merecidas homenagens: *“não se afasta a responsabilidade da empresa no caso, porque culpa lhe cabe, tanto na escolha do encarregado da elaboração e entrega das declarações (culpa in eligendo), quanto na fiscalização das suas tarefas (culpa in vigilando)”*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 28/0

6/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 12/06/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PR

ESTA

Impresso em 02/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Mesmo assim, não posso imputar a Recorrente um ônus que poderia ter sido observado pela fiscalização, tendo em vista que o CTN (Art. 141) determina a alteração de ofício de erro de preenchimento; até porque, em decorrência deste erro a DCOMP originária não foi aceita.

Diante do exposto, observando tudo que consta nos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, alterando a decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis – SC, na sessão de 04/02/2011, consubstanciada através do Acórdão nº 07-22.997, para que a autoridade administrativa proceda a análise da validade do crédito apresentado pela Recorrente no valor de R\$ 152.609,20.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes

Dirijo do ilustre Conselheiro Relator por entender **insubsistente** despacho decisório eletrônico assim fundamentado (fls. 6):

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 27.475,38
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 152.609,20
CSLL devida: R\$ 125.133,82

Ora, deduzindo-se do “Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ”, de R\$ 152.609,20, o valor da “CSLL devida”, de R\$ 125.133,82, obtém-se o “Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP”, de R\$ 27.475,38.

Fica, claro, assim, ter havido apenas um **erro de preenchimento da PER/DCOMP**, ao não se detalhar, nesta, as parcelas de composição do crédito – constantes da DIPJ – mas, apenas, indicar o saldo negativo da CSLL, fato esse reconhecido pela própria decisão recorrida (fls. 49-verso):

Neste ponto, é oportuno ressaltar que, na Declaração de Compensação nº 19191.44698.280703.1.3.03-1016, que contém o detalhamento do crédito, a contribuinte informou o valor do próprio saldo negativo (R\$ 27.475,38), no lugar do somatório das antecipações que o geraram (R\$ 152.609,20).

Dou provimento ao Recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes